

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>	

**Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade do envio de informações pluviométricas, limnimétricas, fluviométricas, sedimentométricas e de qualidade de água pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do envio de informações pluviométricas, limnimétricas, fluviométricas, sedimentométricas e de qualidade de água pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Aplica-se a presente lei às concessionárias e autorizados de geração de energia hidrelétrica cujas estações hidrométricas estejam regularmente enviando as informações pluviométricas, limnimétricas, fluviométricas, sedimentométricas e de qualidade de água à Agência Nacional de Águas – ANA.

Art. 3º Os concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica somente começarão a enviar as informações a partir do momento que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso - SEMA tenha um sistema informatizado e operacionalmente apto a receber as mesmas pela Internet.

Parágrafo 1º Após o funcionamento do sistema informatizado referido no "caput", o prazo para a adequação dos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica a esta lei, será de 90 dias a partir do primeiro envio efetivo de informações à Agência Nacional de Águas – ANA pelos mesmos.

Parágrafo 2º Os prazos e a regularidade do envio das informações à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SEMA, serão aqueles determinados nos projetos encaminhados pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica à Agência Nacional de Águas - ANA e devidamente aprovados pela mesma.

Art. 4º Visando o não sobreposição de atividades de fiscalização da presente Lei e à harmonia

processual e administrativa entre os entes federados, cabe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SEMA, a atividade de notificação e fiscalização conjunta com a Agência Nacional de Águas - ANA e com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL no caso da constatação do não cumprimento da presente Lei pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica.

Art. 5º - Fica autorizada a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SEMA a viabilizar a efetiva criação, implantação e operacionalização do sistema computacional baseado em tecnologias web, que recepcionará eletronicamente e por meio de internet as informações pluviométricas, limnimétricas, fluviométricas, sedimentométricas e de qualidade de água enviadas pelos concessionários e autorizados de geração de energia hidrelétrica.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SEMA, por meio de sua Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviço – SUIMIS, a publicação anual (por meio eletrônico) de relatório qualitativo, sintético e gerencial expondo os resultados cumulativos do uso das informações.

Art 6º A Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviço - SUMIS promoverá a integração e cruzamento das informações existentes nos licenciamentos dos empreendimentos hidrelétricos ao sistema computacional criado para recepcionar e administrar as informações.

Art.7º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SEMA, por meio de sua Superintendência de Recursos Hídricos – SRH viabilizará a integração das informações referenciadas no Art. 1º ao sistema de outorga de recursos hídricos superficiais, visando o aprimoramento dos mecanismos de outorga. Caberá também à Superintendência de Recursos Hídricos a manutenção de página específica no site da SEMA visando o fornecimento ininterrupto das informações referenciadas no Art. 1º, à sociedade em geral.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Junho de 2015

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa institui a obrigatoriedade, pelas empresas de geração de energia hidroelétrica enquadradas pela Agência Nacional de Águas – ANA como fornecedoras de informações de vazão e de qualidade de água à mesma, a também enviarem por meio eletrônico as mesmas informações e na mesma periodicidade preconizada também pela Agência Nacional de Águas - ANA, para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SEMA. Autoriza também o Governo Estadual a conceber, implantar e operacionalizar um sistema computacional que possa receber estas informações periódicas e transformá-las em informações gerenciais que possam auxiliar a tomada de decisões, com relação aos nossos recursos hídricos, no âmbito de todo o governo estadual.

Trata-se portanto de mais uma iniciativa dessa casa em proteger o meio ambiente através do monitoramento da vazão dos rios e da qualidade dos mesmos. Além disso, a proposta apresentada, demonstra o compromisso dessa egrégia casa com a proteção e o gerenciamento dos recursos hídricos estaduais de modo a fornecer às atuais e às futuras gerações um meio ambiente equilibrado e capaz de suportar a vida e as atividades humanas com sustentabilidade.

Por derradeiro, vale informar que o presente Projeto de Lei é resultado de discussões ocorridas com o setor energético e com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e que o mesmo é consensual entre estas instituições onde as mesmas, preocupadas com os rios de nosso Estado, chegaram à conclusão que as informações que serão entregues pelo setor energético contribuirão de modo efetivo com o entendimento da dinâmica hídrica dos nossos rios e com o adensamento de informações relativas à qualidade dos mesmos.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Junho de 2015

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual